



PROCESSO Nº 0002789-15.2017.814.0000
TRIBUNAL PLENO
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
RECLAMANTE: CARMELITO SILVA ASSUNÇÃO
RECLAMADO: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ART. 988, I, CPC. DECISÃO AFETADA POR ERRO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. VIA INADEQUADA. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STF.

1. Trata-se de reclamação constitucional proposta contra decisão, que, em face do indeferimento liminar da petição inicial, deixou de processar o recurso de apelação, na forma do. §3º do art. 1010 do CPC, impondo o imediato cumprimento da sentença;
2. O cabimento da reclamação, em proteção da competência do Tribunal, assim como a faculdade de suspender o efeito da decisão reclamada, vêm dispostos no inciso I, do art. 988 c/c inciso II, do art. 989, ambos do CPC;
3. A invasão de competência jurisdicional caracteriza-se pela prática de determinado ato por magistrado incompetente, de modo que o ato impugnado seja de competência do Tribunal Pleno e tenha sido proferido por outro órgão jurisdicional, seja fracionário ou coletivo;
4. A decisão impugnada espelha que o juízo a quo deixou de processar a apelação e remetê-la ao segundo grau, independente do juízo de admissibilidade. Logo, o magistrado de origem não procedeu a este exame, senão olvidou o processamento regular do recurso, determinando o arquivamento do feito. Portanto, não exorbitou de sua competência, malgrado haja incorrido em erro de procedimento. Precedentes do STJ;
5. Reclamação extinta, face o indeferimento da petição inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em acolher a preliminar de inadequação da via eleita e indeferir a petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias de setembro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reclamação constitucional (fls. 02/09), proposta por CARMELITO SILVA ASSUNÇÃO contra decisão do juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital (fls. 26), que, nos autos do mandado de segurança (processo nº 0806644-70.2017.814.0301), após indeferir liminarmente a exordial, deixou de processar o recurso de apelação, na forma do §3º, do art. 1010, do CPC, impondo o imediato cumprimento da sentença.

O autor objetiva anular a decisão, que entende ser violadora da competência desse Tribunal, já que a ele compete proceder o juízo de



admissibilidade do recurso de apelação. Fundamenta-se no inciso I, do art. 988, do CPC. Aduz que impetrou mandado de segurança em face de ato da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP e de seus representantes, Raimundo Aquino de Souza Dias e Sinfrônio Brito Moraes, cuja petição inicial fora indeferida pelo juízo a quo (fls. 14/23), contra o que manejou recurso de apelação (fls. 30/40), acerca do qual o juízo de piso proferiu a decisão reclamada. Sustenta a presente reclamação na defesa da competência processual para o juízo de admissibilidade do relator da apelação, assentada no §3º, do art. 1010, do CPC. Requer a procedência da ação, para cassar a decisão reclamada.

Junta documentos, às fls. 11/42.

Decisão, deferindo a gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de medida liminar (fl. 46), mantida na decisão de fls. 114/115, que deixou de acolher os embargos de declaração de fls. 48/50.

Contestação às fls. 93/95, infirmo os termos da exordial, suscitando preliminar de perda do objeto e pugnano pelo indeferimento da exordial, porquanto ausente invasão de competência do Tribunal.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo indeferimento da exordial, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reclamação constitucional proposta contra decisão de fls. 26, proferida em 27/02/2017, que, em face do indeferimento liminar da petição inicial, deixou de processar o recurso de apelação, na forma do §3º do art. 1010 do CPC, impondo o imediato cumprimento da sentença.

O cabimento da reclamação, em proteção da competência do Tribunal, assim como a faculdade de suspender o efeito da decisão reclamada, vêm dispostos no inciso I, do art. 988 c/c inciso II, do art. 989, ambos do CPC, ora transcritos, com grifos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

(...)

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

A invasão de competência jurisdicional caracteriza-se pela prática de determinado ato por magistrado incompetente para tanto. Na hipótese da reclamação constitucional, fundada no inciso I, do art. 988, do CPC, impende que o ato impugnado seja de competência do Tribunal Pleno e tenha sido proferido por outro órgão jurisdicional, seja fracionário ou coletivo.

São os termos dispositivos da decisão:

Em que pese, nos presentes autos, ter ocorrido o indeferimento de plano da inicial, mantenho integralmente a sentença apelada de Id. 9987643 pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública para cumprimento da parte final da sentença supracitada.



Da decisão impugnada, exsurge que o juízo a quo deixou de processar a apelação e remetê-la ao segundo grau, independente do juízo de admissibilidade. Infiro, portanto, que o magistrado de origem não procedeu a este exame, senão olvidou o processamento regular do recurso, determinando o arquivamento do feito. Eis a pedra de toque da questão posta.

No contexto, não identifico o exercício do juízo de admissibilidade pelo magistrado de primeiro grau, mas sim um equívoco na condução do recurso (determinando a remessa dos autos à UPJ em vez de ao Tribunal), o que deveria ser atacado por outra via processual e não a presente. É que a reclamação constitucional somente se prestaria caso identificada a invasão de competência, o que não é fato. Portanto, o magistrado originário não exorbitou de sua competência, malgrado haja incorrido em erro de procedimento.

O STJ possui entendimento remansoso no sentido de que a reclamação constitucional não pode ser sucedâneo de recurso ou de outra via processual próprios, pelo que não comporta nesta hipótese. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464.598/RS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - Rcl: 5511 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-01 PP-00001)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido. (STF - Rcl: 5684 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00213)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABE, IGUALMENTE, SE SE OPERA A RES JUDICATA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (TJ-PA - RCL: 200830039944 PA, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 11/09/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 19/09/2014)

Nesta senda, a presente reclamação deve ser indeferida, porquanto incabível, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito, prejudicado o exame de mérito da ação. Neste sentido, o precedente, que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F DA CF NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO É CABÍVEL A MEDIDA RECLAMATÓRIA PARA IMPUGNAR DECISÃO PROCESSUALMENTE RECORRÍVEL. PROVIDÊNCIA, INCLUSIVE, TOMADA PELOS RECLAMANTES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL JULGADO DESPROVIDO E PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA DE PLANO, NOS TERMOS DOS ARTS. 34, XVIII DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados, mas somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada. 2. A teor do art. 105, I, f da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a Reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões. 3.



Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (STJ - AgRg na Rcl: 29712 SP 2016/0034473-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/04/2019).

Isto posto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita e indefiro a petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Custas e honorários pelo reclamante, cuja execução resta suspensa face o deferimento da gratuidade da justiça.

É o voto.

Belém-PA, 4 de setembro de 2019

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora